

GABINETE DE ACESSORAMENTO ELEITORAL

COORDENAÇÃO: RODRIGO LÓPEZ ZILIO

ASSESSORIA: JONIO BRAZ PEREIRA

FONE: (51) 3295.1461 | (51) 3295.1205

E-MAIL: eleitoral@mprs.mp.br

PÁGINA NA INTRANET: <http://intra.mp.rs.gov.br/subinst/gael>

ENDEREÇO: AV. AURELIANO DE FIGUEIREDO PINTO, Nº80,
13º ANDAR, TORRE NORTE | PRAIA DE BELAS - PORTO
ALEGRE | CEP: 90050-190

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

Representações

II. REPRESENTAÇÕES EM SENTIDO ESTRITO E DIREITO DE RESPOSTA

Disposições gerais

1) CONTEÚDO DA REPRESENTAÇÃO.

As representações e reclamações deverão (art. 6º, *caput*, da Res.-TSE nº 23.462/2015; art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97):

- a) ser subscritas por advogado ou agente do Ministério Público;
- b) ser apresentadas com as respectivas contrafés, em quantas vias forem as partes demandas – salvo se protocoladas por fac-símile ou petição eletrônica;
- c) relatar fatos;
- d) indicar provas, indícios e circunstâncias.

2) MÍDIAS DE ÁUDIO E VÍDEO.

As contrafés deverão obrigatoriamente ser acompanhadas de cópias das mídias de áudio e vídeo, quando houver, em número suficiente para que as mídias permaneçam disponíveis em cartório, para retirada pelos representados/reclamados (art.

6º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

O formato a ser observado é:

- a) para as mídias de áudio: mp3, aiff ou wav;
- b) para as mídias de vídeo: wmv, mpg, mpeg ou avi;
- c) para as fitas de vídeo: VHS (art. 6º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

OBS: o art. 46 da Res.-TSE nº 23.457/2015 estabelece que as mídias apresentadas devem ser individuais, delas constando apenas uma peça de propaganda individual (seja destinada a bloco ou inserções) e deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora. Essa compatibilidade deve ser informada pelas emissoras na reunião do plano de mídia (art. 46, § 1º, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

o representado em 24 horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de desobediência (art. 97, *caput*, da Lei nº 9.504/97; art. 46, *caput*, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e para os representantes do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento das disposições desta resolução pelos Juízes e Promotores Eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem (art. 97, § 1º, da Lei nº 9.504/1997; art. 46, § 1º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

No caso de descumprimento das disposições desta resolução por TRE, a representação poderá ser feita ao TSE, observado o disposto neste artigo (art. 97, § 2º, da Lei nº 9.504/97; art. 46, § 2º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

5) PRIORIDADE DOS FEITOS ELEITORAIS.

Os feitos eleitorais, no período entre 20 de julho e 4 de novembro de 2016, terão

prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (art. 94, *caput*, da Lei nº 9.504/97; art. 47, *caput*, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta resolução, em razão do exercício de suas funções regulares (art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97; art. 47, § 1º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (art. 94, § 2º, da Lei nº 9.504/97; art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Além das polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os Tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (art. 94, § 3º, da Lei nº 9.504/97; art. 47, § 3º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

O teor da decisão será comunicado às emissoras de rádio e televisão, às empresas jornalísticas e aos provedores e servidores de Internet pelo Cartório Eleitoral (art. 41, § 2º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

3) IMPEDIMENTOS (ACEPÇÃO GÊNÉRICA).

Da homologação da convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral:

a) não poderá servir como Juiz (mesmo nos Tribunais, inclusive Juiz Auxiliar), o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato registrado na circunscrição (art. 14, § 3º, do Código Eleitoral; art. 42 da Res.-TSE nº 23.462/2015);

b) não poderá servir como chefe de Cartório Eleitoral, sob pena de demissão, membro de órgão de direção partidária, candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou companheiro e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau (art. 33, § 1º, do Código Eleitoral; art. 43 da Res.-TSE nº 23.462/2015).

O **representante do Ministério Público** que tiver sido filiado a partido

político não poderá exercer funções eleitorais enquanto não decorridos 02 (dois) anos do cancelamento de sua filiação (art. 80 da LC nº 75/93; art. 44 da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Ao **Juiz Eleitoral** que for parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado; se o candidato propuser ação contra juiz que exerça função eleitoral, posteriormente ao pedido de registro de candidatura, o afastamento do magistrado somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou da procedência da respectiva exceção (art. 95 da Lei nº 9.504/97; art. 45 da Res.-TSE nº 23.462/2015).

4) REPRESENTAÇÃO CONTRA O JUIZ ELEITORAL.

Poderá o candidato, o partido político, a coligação ou o Ministério Público representar ao TRE contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta resolução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido

3) REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR.

Deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável – observando-se o disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504/97 (art. 6º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

4) IDENTIFICAÇÃO DA COLIGAÇÃO.

A coligação deve ser devidamente identificada nas ações eleitorais, com a nomeação dos respectivos partidos que a compõem (art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Em caso de não vir a identificação (na petição inicial ou na defesa), deverá o chefe do Cartório Eleitoral juntar aos autos relatório expedido pelo Sistema de Candidaturas em que conste essa informação (art. 6º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Processamento

1) PETIÇÃO.

As petições e recursos relativos às representações e às reclamações serão admitidos, quando possível, por meio eletrônico ou via *fac-símile*, dispensado o encaminhamento do original – salvo os endereçados ao STF (art. 7º, *caput*, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

O envio de petições e recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente serão admitidos com o uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º da Lei nº 11.419/2006, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelo TSE (art. 7º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

O Cartório Eleitoral providenciará a impressão ou cópia dos documentos recebidos, que serão juntados aos autos (art. 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

O envio e a tempestividade das petições e recursos encaminhados por meio eletrônico ou via *fac-símile* são de inteira responsabilidade

do remetente, correndo por sua conta e risco eventuais defeitos ou descumprimento dos prazos legais, salvo quando os sistemas do Poder Judiciário estiverem indisponíveis – hipótese na qual o prazo será prorrogado para o dia seguinte, devendo a petição ser apresentada fisicamente ou, se já disponível, por outro meio, com prova da indisponibilidade, que será certificada pelo setor competente (art. 7º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

A **tempestividade** das peças enviadas por *fac-símile* será aferida pelo horário em que iniciada a transmissão, desde que seja ela ininterrupta; ocorrendo a interrupção, será considerado o horário do início da última transmissão válida (art. 7º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.462/2015). Em qualquer hipótese, o Cartório Eleitoral providenciará o protocolo da petição e certificará nos autos o horário da transmissão, bem como eventuais incidentes ocorridos (art. 7º, § 6º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

2) AUTUAÇÃO E VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E/OU PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

Após a autuação, é necessário verificar:

- a) a representação processual das partes;
- b) a existência de cópia da inicial para o representado;
- c) da apresentação das mídias de áudio e vídeo (quando for o caso) em quantas vias forem as partes.

Constatado vício de representação processual das partes, petição desacompanhada das mídias gravadas, ausência de contrafé (quando obrigatória) ou não apresentadas as mídias (quando obrigatórias), o Juiz Eleitoral determinará a sua regularização, no prazo de 24 horas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 11, *caput*, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Caso o representante não indique os meios para as citações, o Juiz Eleitoral poderá abrir diligência para que seja emendada a inicial, no prazo de 24 horas, sob pena de

V. DISPOSIÇÕES FINAIS

1) PODER DE POLÍCIA.

A competência para o processo e julgamento das representações não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, que somente será exercido pelos Juízes Eleitorais ou membros dos Tribunais Eleitorais (art. 40, *caput*, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar as práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, no rádio, na Internet e na imprensa escrita (art. 40, § 1º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Qualquer pessoa que tiver ciência da prática de ilegalidade ou irregularidade relacionada com a eleição deverá comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, para a adoção das medidas que entender cabíveis (art. 40, § 2º, da Res.-TSE

nº 23.462/2015); o disposto no § 2º não impede que o Juiz Eleitoral, no exercício do seu poder de polícia, adote as medidas administrativas necessárias e, em seguida, se for o caso, cientifique o Ministério Público, para as providências relativas ao devido processo legal para aplicação das sanções pecuniárias, as quais não podem ser impostas de ofício pelo magistrado (art. 40, § 3º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

2) PROPAGANDA ELEITORAL: DECISÃO JUDICIAL E DELIMITAÇÃO DO TRECHO IMPUGNADO.

As decisões dos Juízes Eleitorais indicarão de modo preciso o que, na propaganda impugnada, deverá ser excluído ou substituído (art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Nas inserções de que trata o art. 51 da Lei nº 9.504/97, as exclusões ou substituições observarão o tempo mínimo de 15 segundos e os respectivos múltiplos (art. 41, § 1º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

12) QUESTÕES GERAIS.

Demora no julgamento da representação: decorrido o prazo legal sem que a representação seja julgada, a demora poderá, a critério do interessado, ensejar a renovação do pedido TRE ou a formulação de outra representação com o objetivo de ver prolatada a decisão pelo Juiz Eleitoral, sob pena de responsabilização disciplina e pessoal do magistrado (art. 34 da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Quórum qualificado: as decisões dos Tribunais Eleitorais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros; ocorrendo impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe (arts. 19 e 28 do Código Eleitoral; art. 48 da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Conexão: serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira (art. 96-B da

Lei nº 9.504/97; art. 49 da Res.-TSE nº 23.462/2015).

O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido (art. 96-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97; art. 49, § 1º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal (art. 96-B, § 2º, da Lei nº 9.504/97; art. 49, § 2º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas (art. 96-B, § 3º, da Lei nº 9.504/97; art. 49, § 3º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

indeferimento liminar (art. 9º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

3) PEDIDO LIMINAR.

Se houver pedido de medida liminar, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral, que analisará imediatamente. Depois da decisão, o Cartório Eleitoral citará o representado, juntamente com a contrafé da petição inicial e da decisão proferida (art. 8º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.462/2015). Essa regra não se aplica às representações específicas de que trata o art. 22 desta Resolução (art. 8º, § 6º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Não cabe agravo de instrumento contra decisão proferida por Juiz Eleitoral que concede ou denega medida liminar (art. 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

4) CITAÇÃO (PRAZO E FORMA) E DEFESA.

Recebida a petição, o Cartório Eleitoral citará o representado para apresentar defesa no prazo de:

- a) 24 horas, quando se tratar de direito de resposta;
- b) 48 horas, nos demais casos (art. 8º, *caput*, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

A citação será instruída com a contrafé da petição inicial e, quando houver, a de gravação da mídia de áudio e/ou vídeo (art. 8º, *caput*, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

No prazo do *caput*, o Cartório Eleitoral dará ciência da existência do feito ao advogado do representado que tenha procuração arquivada, na forma prevista no § 3º do art. 8º da Res.-TSE nº 23.462/2015.

Se o representado for partido, coligação ou candidato, a notificação/intimação será encaminhada para o número de fac-símile cadastrado no pedido de registro de candidatura (art. 8º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.462/2015); na impossibilidade de transmitir a citação por fac-símile, será ela encaminhada para o endereço apontado na petição inicial ou no indicado no pedido de registro de candidatura, sucessivamente, por via postal com aviso de recebimento ou por oficial de justiça ou servidor designado pelo Juiz Eleitoral (art. 8, § 2º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

As intimações de candidato, partido ou coligação – nos feitos que não versem sobre cassação de registro

ou diploma – serão realizadas por meio de publicação de edital eletrônico do respectivo Tribunal Eleitoral na Internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação (art. 8º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.462/2015; art. 94, § 5º, da Lei nº 9.504/97).

Quando for outro o representado, a citação será feita na seguinte ordem: por meio de advogado cuja procuração esteja arquivada no Cartório, desde que nela constem poderes específicos para receber a citação; por fac-símile, no número indicado na forma do art. 9º; naquele já utilizado com sucesso pelo Tribunal; no indicado na inicial; por fim, no endereço físico informado pelo representante (art. 10, *caput*, da Res.-TSE nº 23.462/2015); no caso de ser indicado apenas o endereço do representado, a citação é feita via postal com aviso de recebimento ou por oficial de justiça ou servidor designado pelo Juiz Eleitoral (art. 10, § 1º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Caso a petição inicial não informe nenhum dos meios indicados para a citação e a Justiça Eleitoral não detenha os dados necessários para localização

do representado, o Juiz Eleitoral deverá abrir diligência para que o representante emende a inicial, no prazo de 24 horas, sob pena de indeferimento (art. 10, § 2º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

É facultado às emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores e servidores de Internet, comunicar à Justiça Eleitoral o *fac-símile* por meio do qual receberão as citações (art. 9º, *caput*, da Res.-TSE nº 23.462/2015); não sendo exercida essa faculdade, o representante deverá indicar os meios pelos quais poderão ocorrer as citações (art. 9º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.462/2015); caso o representante não indique os meios para a citação, o Juiz poderá abrir diligência para que seja emendada a inicial, em 24 horas, sob pena de indeferimento (art. 9º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

eleições, o Juiz Eleitoral determinará a notificação do partido político ou da coligação pela qual concorre, encaminhando-lhe cópia da decisão, para eventual substituição, se para tanto ainda houver tempo (art. 32, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Não obstante a ausência de expressa previsão legal, o Ministério Público Eleitoral será pessoalmente² intimado das decisões pelo Cartório Eleitoral.

10) DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS.

As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo Juiz Eleitoral por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público em suas alegações finais (art. 29, *caput*, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Modificada a decisão interlocutória pelo Juiz Eleitoral, somente serão anulados os atos que não puderem ser aproveitados, com a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários (art. 29, parágrafo único, da

Res.-TSE nº 23.462/2015).

11) RECURSOS.

Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações específicas deverão ser interpostos no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação no *DJE* (art. 33 da Res.-TSE nº 23.462/2015).

O mesmo prazo de 3 (três) dias é aplicável aos recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas (art. 33, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

O processamento do recurso no TRE observará os arts. 35 e 36 da Res.-TSE nº 23.462/2015, ao passo que o processamento dos recursos para o TSE dar-se-á na forma dos arts. 37 e 38 da Res.-TSE nº 23.462/2015, e o recurso para o STF observará o disposto no art. 39 da Res.-TSE nº 23.462/2015.

² O TSE tem reconhecido a prerrogativa da intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, *vg.*, em caso de representação por captação e gastos ilícitos de recursos (Recurso Ordinário nº 1.679 – Rel. Min. Felix Fischer – j. 04.08.2009) e de ação de investigação judicial eleitoral (Recurso Ordinário nº 17.172-31 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro – j. 24.04.2012). O TRE-RS reconheceu a mesma prerrogativa em representação por propaganda eleitoral irregular (Representação nº 311322 – Rel. Des. Francisco Moesch – j. 05.08.2010).

art. 28, § 1º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Juiz Eleitoral poderá, naquele prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias (art. 22, VIII, da LC nº 64/90; art. 28, § 2º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer a juízo, o Juiz Eleitoral poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (art. 22, IX, da LC nº 64/90; art. 28, § 3º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

6) ALEGAÇÕES FINAIS.

Encerrada a dilação probatória, o Juiz abrirá prazo comum de 2 (dois) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público, possam apresentar alegações finais (art. 22, X, da LC nº 64/90; art. 30, *caput*, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

7) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (CUSTOS LEGIS).

Nas ações em que não for parte o Ministério Público Eleitoral, apresentadas as alegações finais ou decorrido seu prazo, os autos lhe serão remetidos para que se manifeste no prazo de 2 (dois) dias (art. 30, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

8) DECISÃO.

Findo o prazo para alegações finais ou para manifestação do Ministério Público, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral, no dia imediato, para decisão, a ser proferida no prazo de 3 (três) dias (art. 22, XI e XII, da LC nº 64/90; art. 31 da Res.-TSE nº 23.462/2015).

9) PUBLICAÇÃO DOS ATOS JUDICIAIS.

Proferida a decisão, o Cartório Eleitoral providenciará a imediata publicação no Diário de Justiça ou, na impossibilidade, em outro veículo da imprensa oficial (art. 32, *caput*, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

No caso de cassação de registro de candidato antes da realização das

5) HORÁRIO E FORMA DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

As notificações, as comunicações, as publicações e as intimações serão feitas por *fac-símile* ou outro meio eletrônico, no horário das 10 às 19 horas, salvo se o Juiz Eleitoral dispuser que se faça de outro modo ou em horário diverso (art. 12, *caput*, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

As decisões de concessão de medida liminar serão comunicadas das 08 às 24 horas, salvo quando o Juiz Eleitoral determinar horário diverso (art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

6) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (CUSTOS LEGIS).

Apresentada a defesa, ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão encaminhados para o Ministério Público Eleitoral, quando estiver atuando exclusivamente como fiscal da lei, para emissão de parecer no prazo de 24 horas.

Transcorrido o prazo de 24 horas, com ou sem parecer, os autos

serão imediatamente devolvidos ao Juiz Eleitoral (art. 13 da Res.-TSE nº 23.462/2015).

7) DECISÃO.

Transcorrido o prazo da defesa e, se for o caso, do Ministério Público Eleitoral como *custos legis*, o Juiz decidirá a representação e fará publicar a decisão em 24 horas, exceto quando se tratar de pedido de resposta – cuja decisão deverá ser proferida no prazo máximo de 72 horas, a contar da data em que for protocolado o pedido (art. 14 da Res.-TSE nº 23.462/2015).

8) PUBLICAÇÃO DOS ATOS JUDICIAIS.

A publicação dos atos judiciais será feita: a) no Diário de Justiça Eletrônico ou, na impossibilidade, em outro veículo da imprensa oficial (art. 15, *caput*, da Res.-TSE nº 23.462/2015); b) durante o período entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016, em cartório ou mural eletrônico, se disponível nos sites dos respectivos TRES, com a certificação do horário da publicação (art. 15, § 1º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Nos TREs, a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível no site do Tribunal, no período compreendido entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016, e os acórdãos são publicados em sessão de julgamento (art. 15, § 2º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado das decisões pelo Cartório Eleitoral, mediante cópia, e dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados (art. 15, § 3º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Essas regras de publicação não se aplicam para as representações específicas previstas no art. 22 desta Resolução (art. 15, § 4º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

9) RECURSO.

Contra a sentença proferida pelo Juiz Eleitoral **é cabível recurso eleitoral** para o TRE, no **prazo** de 24 horas da publicação em cartório ou mural eletrônico.

É assegurado à parte recorrida o oferecimento de **contrarrrazões** em

igual prazo, a contar da notificação (art. 35, *caput*, da Res.-TSE nº 23.462/2015). Essa regra não se aplica para as representações específicas previstas no art. 22 desta Resolução.

Oferecidas as contrarrrazões, ou decorrido o respectivo prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao TRE, inclusive mediante portador, se necessário (art. 35, § 1º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

O processamento do recurso no TRE observará o art. 36 da Res.-TSE nº 23.462/2015; o processamento dos recursos para o TSE dar-se-á na forma dos arts. 37 e 38 da Res.-TSE nº 23.462/2015; para o STF, será observada a regra do art. 39 da Res.-TSE nº 23.462/2015.

3) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Não sendo apresentada a defesa, apresentada sem a juntada de documentos ou, ainda, decorrido o prazo para manifestação do representante sobre os documentos juntados, os autos serão imediatamente conclusos ao Juiz Eleitoral, que designará, nos 5 (cinco) dias seguintes, data, hora e local para realização, em uma única assentada, de audiência para oitiva de testemunhas arroladas (art. 22, V, da LC nº 64/90; art. 27, *caput*, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

OBS: embora não previsto expressamente, é admitido o julgamento antecipado do mérito, na forma prevista pelo art. 355 do novo Código de Processo Civil.

4) TESTEMUNHAS: PRECLUSÃO, NÚMERO E COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

As testemunhas deverão ser arroladas pelo representante, na inicial, e pelo representado, na defesa, com limite de 6 (seis) para cada parte, sob pena de preclusão (art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 27, § 2º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Versando a representação sobre mais de um fato determinado, o Juiz Eleitoral poderá, mediante pedido justificado da parte, admitir a oitiva de testemunhas acima do limite legal, desde que não ultrapassado o número de 06 por fato (art. 27, § 3º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

5) DILIGÊNCIAS.

Ouvidas as testemunhas ou indeferida a oitiva, o Juiz Eleitoral, nos 3 (três) dias subsequentes, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (art. 22, VI, da LC nº 64/90; art. 28, *caput*, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Nesse prazo de 3 (três) dias, o Juiz Eleitoral poderá, na presença das partes e do Ministério Público, ouvir terceiros referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito (art. 22, VII, da LC nº 64/90;

LC nº 64/90; art. 24, *b*, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Indeferimento da inicial: indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito essencial (art. 22, I, *c*, da LC nº 64/90; art. 24, *c*, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a representação ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la no TRE, que resolverá em 24 horas (art. 22, II, da LC nº 64/90; art. 24, § 3º, da Res.-TSE nº 23.462/2015); em caso de não atendimento, o fato poderá ser levado ao conhecimento do TSE, para as providências necessárias (art. 22, III, da LC nº 64/90; art. 24, § 4º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Da decisão que indeferir liminarmente o processamento da representação, caberá recurso no prazo de 3 (três) dias (art. 24, § 5º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Representação instruída com imagem e/ou áudio: no caso de representação instruída com imagem e/

ou áudio:

a) uma via da respectiva gravação será encaminhada juntamente com a notificação;

b) uma cópia da mídia e da gravação permanecerão no processo;

c) uma cópia da mídia será mantida em cartório;

d) é facultado às partes e ao Ministério Público, a qualquer tempo, requerer cópia, independentemente de autorização específica do Juiz Eleitoral (art. 24, § 1º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Limitação ao acesso do processo: o Juiz Eleitoral, a requerimento das partes, do Ministério Público ou de ofício poderá, em decisão fundamentada, limitar o acesso dos autos às partes, a seus representantes e ao Ministério Público (art. 24, § 2º, Resolução nº 23.462/2015).

2) DEFESA INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS.

Se a defesa for instruída com documentos, o Juiz Eleitoral determinará a intimação do representante a se manifestar sobre eles, no prazo de 48 horas (art. 26 da Res.-TSE nº 23.462/2015).

III. DIREITO DE RESPOSTA (regras específicas)

1) CABIMENTO.

A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (art. 3º da Res.-TSE nº 23.462/2015; art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

2) COMPETÊNCIA.

Os pedidos de direito de resposta devem dirigir-se ao Juiz Eleitoral encarregado da propaganda eleitoral (art. 16 da Res.-TSE nº 23.462/2015).

3) REGRAS ESPECÍFICAS (ART. 17 DA RES.-TSE Nº 23.462/2015; ART. 58, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97).

O rito do direito de resposta, como regra, é o mesmo das demais representações em sentido estrito previstas na Res.-TSE nº 23.462/2015.

Contudo, no direito de resposta deverão ser observadas, ainda, as seguintes regras relativas à ofensa veiculada (art. 17 da Res.-TSE nº 23.462/2015):

a) Em órgão da imprensa escrita

Prazo: o pedido deve ser feito no prazo de 72 horas, a contar das 19 horas da data constante na edição em que veiculada a ofensa – salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, ocorreu após esse horário.

Instrução do pedido: o pedido deve ser instruído com um exemplar da publicação e o texto da resposta.

Deferimento do pedido: deferido o pedido, a divulgação da resposta será dada no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa.

Prazo para divulgação da resposta:

a) em até 48 horas após a decisão;

b) tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior do que 48 horas, na primeira oportunidade em que circular;

c) no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora das 48 horas (por solicitação do ofendido).

Inviabilidade de reparação no prazo legal: se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta.

Comprovação do cumprimento da decisão judicial: o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição.

b) *Em programação normal das emissoras de rádio e de televisão*

Prazo: o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de 48 horas, contado a partir da veiculação da ofensa.

Notificação e entrega da cópia da fita da transmissão: à vista do pedido, a Justiça Eleitoral deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa, para que confirme data e horário da veiculação e entregue, em 24 horas, sob pena de crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral), cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão.

Preservação da gravação: o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo.

Deferimento do pedido: deferido o pedido, a resposta será dada em até

IV. REPRESENTAÇÕES ESPECÍFICAS

São consideradas representações específicas por descumprimento à Lei nº 9.504/97:

a) representação por captação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais (art. 30-A da Lei nº 9.504/97);

b) representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97);

c) representação por condutas vedadas aos agentes públicos (arts. 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97);

d) representação por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei nº 9.504/97);

e) representação por descumprimento ao art. 45, inciso VI, da LE.

Todas essas representações adotarão o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90 (art. 22 da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Processamento

1) PETIÇÃO INICIAL: PROVIDÊNCIAS INICIAIS DO JUIZ ELEITORAL.

Notificação e defesa: ordenará que seja citado o representado, encaminhando-lhe a segunda via da petição, acompanhada das cópias dos documentos, para que, no prazo de 5 dias, ofereça defesa (art. 22, I, a, LC nº 64/90; art. 24, a, Res.-TSE nº 23.462/2015).

Feita a notificação, o Cartório Eleitoral juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo (art. 22, IV, da LC nº 64/90; art. 25 da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Suspensão do ato: determinará que se suspenda o ato que deu origem à representação, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja julgada procedente (art. 22, I, b, da

5) INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A DECISÃO.

A autoridade judiciária pode incorrer no crime do art. 345 do CE/65 (art. 20 da Res.-TSE nº 23.462/2015).

6) DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE RECONHECER O DIREITO DE RESPOSTA.

O não cumprimento integral ou em parte da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50, duplicada em caso de reiteração da conduta, sem prejuízo do crime de desobediência eleitoral (art. 21 da Res.-TSE nº 23.462/2015).

48 horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a um minuto.

c) *No horário eleitoral gratuito*

Prazo: o pedido deverá ser feito no prazo de 24 horas, contado a partir da veiculação do programa.

Especificação do trecho litigioso: o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva de gravação.

Deferimento do pedido: deferido o pedido, o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1 minuto.

Veiculação da resposta: a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político ou coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados.

Tempo insuficiente para a veiculação da resposta: se o tempo

reservado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a 1 minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação.

Deferimento da resposta: deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político ou a coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados o período (diurno ou noturno) para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido ou coligação e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção.

Meio de armazenamento da resposta: o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora até 36 horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa.

Uso irregular do direito de resposta: a) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado

o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; b) tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor entre R\$ 2.128,20 à R\$ 5.320,50.

d) Em propaganda eleitoral na internet

Prazo: o pedido poderá ser feito: a) enquanto a ofensa estiver sendo veiculada; b) no prazo de 72 horas, contado de sua retirada (art. 58, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97).

Instrução da inicial: a inicial deverá ser instruída com cópia impressa da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na Internet (URL).

Deferimento do pedido: deferido o pedido, a divulgação da resposta será dada no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 horas após a entrega da mídia física

com a resposta do ofendido.

Tempo da resposta: a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de Internet por tempo não inferior ao dobro do que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva.

Custos: os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

Regras gerais

1) OFENSA EM DIA E HORÁRIO QUE INVIABILIZE A REPARAÇÃO.

Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos, a resposta será divulgada nos horários em que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas 48 horas anteriores ao pleito, em termos e formas previamente aprovados, de modo a não ensejar cópia (art. 17, § 1º, da Res.-TSE nº 23.462/2015; art. 58, § 4º, Lei nº 9.504/97).

2) TRANSMISSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA.

Apenas as decisões comunicadas à emissora geradora até 1 hora antes da geração ou do início do bloco, quando se tratar de inserções, poderão interferir no conteúdo a ser transmitido; após esse prazo, as decisões somente terão efeito na geração ou no bloco seguintes (art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Caso a emissora geradora seja comunicada, no período compreendido entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, de decisão proibindo trecho de propaganda, deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de 1 hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda já declarada proibida pela Justiça Eleitoral (art. 17, § 3º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

Caso o Juiz Eleitoral determine a retirada de material considerado ofensivo de sítio da Internet, o respectivo provedor responsável pela hospedagem deverá

promover a imediata retirada, sob pena de responder na forma do art. 21, sem prejuízo de arcar com as medidas coercitivas que forem determinadas, inclusive as de natureza pecuniária decorrentes do descumprimento da decisão (art. 17, § 4º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

3) PEDIDO FORMULADO POR TERCEIRO.

Os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro, em relação ao qual foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/97, no que couber (art. 18 da Res.-TSE nº 23.462/2015).

4) PROVIMENTO DE RECURSO QUE CASSAR DIREITO DE RESPOSTA JÁ EXERCIDO.

Em caso de provimento de recurso que resultar na cassação de direito de resposta já exercido, a restituição do tempo deve observar o previsto no art. 19 da Res.-TSE nº 23.462/2015.